

me de livros e documentos, e demais elementos, imprescindíveis em razão da complexidade do assunto.

Decisão unânime de 19-3-76, provendo o recurso quanto à infração descrita — 8.ª Câmara — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Proc. DRT-5 n.º 6744/73.

699 — RECURSO — CARENÇA DE ELEMENTOS — APRECIACÃO, CONTUDO, DE TODOS OS ITENS DO AIIM, FACE AO IMPÉRIO DA LEI — PARCIAL PROVIMENTO.

Saliente-se, preliminarmente, que a recorrente apresentou defesa incompleta e, no único item do auto a que esta se ateve, ofereceu argumento irrelevante para o julgamento. As omissões das defesas não devem, por si sós, serem consideradas como confissões de acusações fiscais. Até mesmo o processo sem a manifestação do contribuinte autuado, sujeito a julgamento à revelia, deve ser examinado à luz das provas apresentadas pela Fiscalização e do Direito aplicável; o exame se impõe, quer porque o direito da Fazenda Pública de arrecadar impostos e de aplicar penalidades é integralmente sujeito ao império da lei, quer porque o julgamento imperfeito, além de constituir-se em tratamento injusto do contribuinte, poderia originar futuros executivos fiscais mal sustentados pela mesma Fazenda, onde as condenações judiciais constituirão prejuízos para aquela.

Decisão unânime de 8-4-76, provendo parcialmente o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Jayme Alípio de Barros — Proc. DRT-5 n.º 5038/74.

700 — RESÍDUOS DE FIAÇÃO — SUJEIÇÃO AO ICM — PRETENDIDA E DESCABIDA CONCEITUAÇÃO COMO RESÍDUOS DE TECIDOS, PARA FINS DE DIFERIMENTO DO TRIBUTO — AUTO SUBSISTENTE.

As mercadorias não se inserem no conceito de resíduos de tecidos, sendo, por isso, inaplicável o invocado art. 2.º, do Decreto n.º 50.971/68, que prevê o diferimento do ICM. Trata-se, no caso, de «fiaz batido, lixero de agouço, piolinho e po de canal», produtos que, na linguagem industrial, caracterizam os resíduos de fiação, sendo que a própria autuada admitira, em outras operações com os mesmos produtos residuais, a incidência do ICM.

Decisão unânime de 26-4-76, negando provimento ao recurso quanto à infração descrita — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo — Proc. DRT-1 n.º 3896/72.

701 — ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — ENTREGA DE DECLARAÇÕES CONCERNENTES A SETE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, EFETUADA, CONTUDO, JUNTO À PREFEITURA LOCAL — AUTO MANTIDO.

A recorrente admite não ter observado as determinações constantes dos arts. 218 e 221, do RICM atual, tendo promovido a entrega do documento fora da data prevista e junto à Prefeitura Municipal. Procederam incorreta e ilegalmente, tanto o contribuinte ao entregar em repartição estranha, como a Prefeitura ao receber documento que não lhe dizia respeito. A recorrente, ademais, adotou um procedimento que conflita com a tese por ela própria

defendida. Com efeito. Decorrido o prazo regulamentar, encaminhou a Prefeitura Municipal as declarações correspondentes à matriz e a seis de suas filiais, reconhecendo, assim, o princípio da autonomia de cada um dos estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular. Vendo-se punida, pretende que a Fiscalização leve em conta a «unidade do titular», a fim de abrigar-se no limite máximo da multa prevista no Regulamento do ICM.

Decisão unânime de 5-4-76, negando provimento ao recurso — 2.ª Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Lucas — Proc. DRT-11 n.º 2864/75.

702 — MÓVEIS E INSTALAÇÕES — BENS PERTENCENTES A LOCADOR DE IMÓVEL COMERCIAL, CONSTANTES DE ADENDO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO — APREENSÃO E AUTUAÇÃO DESCABIDAS.

Conhece-se do recurso e se lhe dá provimento para julgar improcedente a ação fiscal: o autuado não infringiu o disposto no art. 104, do RICM, apontado no AIIM, porque não estando o locador obrigado a emitir documentos fiscais para a locação ou cessão gratuita, ao recorrente, do uso dos bens descritos no auto, não estava este obrigado a exigir a emissão de tais documentos. De qualquer modo, não há como se vislumbrar no procedimento do autuado qualquer intuito de sonegação, dolo ou fraude, não se justificando, assim, a violência cometida pelo Fisco ao apreender aqueles bens, dificultando o exercício de sua atividade comercial.

Decisão unânime de 12-4-76, provendo o recurso — 3.ª Câmara — Rel. Armando Casimiro Costa — Proc. DRT-1 n.º 12876/74.

703 — MERCADORIAS — SAÍDAS SUJEITAS AO ICM — EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, AO INVÉS DA COMPETENTE NOTA FISCAL — AIIM INQUINANDO-A DE INEFICAZ — MULTA RELEVADA POR INOCORRER DOLO OU MÁ-FÉ.

Os documentos utilizados não possuíam as características regulamentares exigidas à data de sua emissão. Foram emitidos em atendimento à legislação municipal, não servindo para substituir os documentos exigidos pelo Fisco estadual. Houve evidente erro de interpretação por parte do contribuinte que entendeu poder a nota fiscal de serviços substituir a nota fiscal estadual.

Decisão unânime de 19-4-76, provendo parcialmente o recurso — 8.ª Câmara — Rel. João Pogo Parré — Proc. DRT-1 n.º 22239/72.

704 — ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS — VENDA E COLOCAÇÃO PELO PRÓPRIO FABRICANTE — PRETENDIDA E DESCABIDA SUJEIÇÃO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, EMITIDAS AS NOTAS FISCAIS CONCERNENTES — FEITO MANTIDO.

Mesmo apartada a consideração de que a Lista de Serviços baixada pelo Decreto-lei federal n.º 406/68 e alterada pelo Decreto-lei federal n.º 834/69, que é exclusiva, não contempla a hipótese presente, é bem de ver que as operações em causa não podem ter nenhuma conotação de serviço. Ao revés, tratando-se de vendas em que o fornecedor assume

o compromisso de instalar, aplicar ou colocar a mercadoria vendida, é cristalino que no preço de venda compreende-se o da instalação, aplicação ou colocação, sujeita a operação à incidência do ICM pelo seu valor total.

Decisão unânime de 22-3-76, negando provimento ao recurso — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-1 n.º 23531/73.

705 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — CONTRIBUINTE EM REGIME DE ESTIMATIVA, DELE DESENQUADRADO EM AGOSTO DE 1972 — PRETENDIDA RETROAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GUIAS MENSIS (REGIME COMUM) PARA DEZEMBRO DE 1970 — AUTO INSUBSISTENTE.

A autuação não procede em parte, eis que o desenquadramento da estimativa deu-se somente ao final de agosto de 1972, não podendo pois ser exigida obrigação acessória concernente ao período anterior ao conhecimento, pelo contribuinte, de tal ato da autoridade competente. Ademais, não há como entender desenquadramento retroativo de um regime que obriga a recolhimentos antecipados e fixos. Assim, somente a partir do mês seguinte a notificação vinda do desenquadramento e que poderiam ser exigidas as GUIAS mensais, isto é, a partir de setembro de 1972.

Decisão não unânime de 12-4-76, provendo o recurso — 7.ª Câmara — Rel. Moises Aksehrad — Proc. DRT-3 n.º 1727/75.

706 — PASSIVO FICTÍCIO — DECONTINENTE APURAÇÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS, VIA LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — TRABALHO NÃO INFRIMIDO — AUTO MANTIDO.

O passivo fictício de que é acusada a firma tem suporte probante nos documentos juntados aos autos, através dos quais se verifica que os valores consignados nos Balanços dos exercícios em causa, como exigível, ou haviam sido pagos por ocasião do recebimento da mercadoria, como vendas a vista, ou não foram comprovados pela interessada mediante a exibição da quitação aposta nos respectivos documentos.

Decisão unânime de 25-3-76, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. Alexandre Aparício Scighiano — Proc. DRT-6 n.º 3703/74.

707 — INDÚSTRIA DE PORCAS — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — DIFERENÇAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS, NÃO CONSIDERADAS AS QUEBRAS DA MATÉRIA-PRIMA — APELO PROVIDO.

É inaceitável o critério adotado pelo Fisco, sem levar em consideração a quebra de matéria-prima verificada na fabricação do produto. E assiste razão à recorrente, que alega ser ponderável esta quebra: os cálculos teóricos do procedimento fiscal são incompatíveis, pois, sem o controle rigoroso das referidas quebras, a diferença apurada não se presta para sustentar a cobrança do imposto reclamado.

Decisão unânime de 10-3-76, provendo o recurso — 6.ª Câmara — Rel. Joaquim de Carvalho Júnior — Proc. DRT-1 n.º 21180/73.